SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243762 - SP (2025/0425309-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ROGER HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 171, *CAPUT*, E 44, § 3º, AMBOS DO CP; 386, III, DO CPP. ESTELIONATO. VENDA DE TALONÁRIO DE CHEQUES PARA FRAUDE. INSIGNIFICÂNCIA AFASTADA. PREJUÍZO CONCRETO À VÍTIMA. PERICULOSIDADE SOCIAL DA CONDUTA. ELEVADA REPROVABILIDADE. REINCIDÊNCIA E CONTUMÁCIA DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS INVIÁVEL. NÃO RECOMENDABILIDADE SOCIAL. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. ÓBICES SUMULARES. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 283/STF.
Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59549702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 23:05:17
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: b78f256a-1028-4d5f-ba8c-a8c9b43588c4

RECURSO ESPECIAL Nº 2243762 - SP (2025/0425309-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ROGER HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 171, *CAPUT*, E 44, § 3º, AMBOS DO CP; 386, III, DO CPP. ESTELIONATO. VENDA DE TALONÁRIO DE CHEQUES PARA FRAUDE. INSIGNIFICÂNCIA AFASTADA. PREJUÍZO CONCRETO À VÍTIMA. PERICULOSIDADE SOCIAL DA CONDUTA. ELEVADA REPROVABILIDADE. REINCIDÊNCIA E CONTUMÁCIA DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS INVIÁVEL. NÃO RECOMENDABILIDADE SOCIAL. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. ÓBICES SUMULARES. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 283/STF.
Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Roger Henrique da Silva**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão de Apelação Criminal n. 0038286-67.2018.8.26.0050 do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 334/342):

> ESTELIONATO. Art. 171, caput, c.c. art. 29, ambos do CP. Pretendida absolvição por atipicidade da conduta, ante o reconhecimento do princípio da insignificância ou insuficiência de provas. Inadmissibilidade. Réu que vendeu a desconhecido talonário de cheque de sua titularidade, vindo uma das cártulas, no valor de R$80,00, a ser objeto de estelionato praticado pelo corréu nestes autos. Materialidade e autoria delitivas bem demonstradas. Confissão do apelante corroborada pelo depoimento da vítima e pelos documentos juntados aos autos. Réu que concorreu dolosamente para a prática delitiva. Provas robustas para a condenação. Não aplicação do princípio da insignificância, porquanto ausentes seus requisitos. Apelante contumaz na prática de delitos e conduta reprovável. Impossibilidade da caracterização de delito de bagatela. Condenação mantida. Pena e Regime Prisional. Réu reincidente. Regime semiaberto mantido, diante da recidiva. Inadmissibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Medida não recomendável. Recurso desprovido.

A parte recorrente alega a violação dos seguintes dispositivos infraconstitucionais, sustentando as respectivas teses defensivas: (i) art. 171, *caput*, do Código Penal, ao afirmar a atipicidade material pelo princípio da insignificância, pois o cheque foi de R$ 80,00 (oitenta reais), valor que corresponderia a cerca de 8,4% do

Documento eletrônico VDA57959100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/06/2026 19:47:04
Código de Controle do Documento: 405d3275-08ba-4195-995b-c7dc1df409d6

salário mínimo à época, defendendo mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica (fls. 354/357); (ii) art. 386, III, do Código de Processo Penal, ao argumentar a insuficiência probatória para condenação, pleiteando absolvição com base nas hipóteses absolutórias do dispositivo (fls. 351/355); e (iii) art. 44, § 3º, do Código Penal, ao aduzir a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque a pena é inferior a 4 anos, o crime não envolve violência ou grave ameaça, a pena-base foi fixada no mínimo legal e a reincidência não seria específica, alegando tratar-se de direito subjetivo diante dos requisitos preenchidos (fls. 358/361).

Ao final da peça recursal, *requer seja deferido o processamento do presente Recurso Especial, a fim de que, submetido à elevada consideração do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mereça provimento, reconhecendo-se a atipicidade material do fato pelo princípio da insignificância, com a absolvição do Recorrente. Subsidiariamente, seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos* (fl. 361).

Contrarrazões apresentadas às fls. 369/374.

O recurso foi admitido parcialmente na origem, apenas quanto à alegada negativa de vigência dos arts. 171 do Código Penal e 386, III, do Código de Processo Penal (fls. 376/377).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso especial (fl. 390):

> RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, C/C ART. 29 CP). VENDA DE TALONÁRIO DE CHEQUES PRÓPRIO PARA USO EM FRAUDE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (VALOR R$ 80,00) E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. CONTUMÁCIA DELITIVA E CONDUTA REPROVÁVEL CONSIDERADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. RÉU REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO (ROUBO MAJORADO). AUSÊNCIA DE RECOMENDAÇÃO SOCIAL DA MEDIDA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
> PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por estelionato. Segundo o acórdão recorrido, o réu vendeu talonário de cheques de sua própria conta bancária para uso em fraudes; um dos cheques, no valor de R$ 80,00 (oitenta reais), foi

Documento eletrônico VDA57959100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/06/2026 19:47:04
Código de Controle do Documento: 405d3275-08ba-4195-995b-c7dc1df409d6

repassado pelo corréu à vítima, taxista, e devolvido pelo banco, gerando prejuízo. O Tribunal manteve a condenação a 1 ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, afastando a insignificância pela reprovabilidade da conduta e contumácia delitiva, e negando a substituição da pena por restritiva de direitos em razão da reincidência e da não recomendação social da medida.

Ao tratar da temática apresentada pelo recorrente, assim manifestou-se a Corte paulista (fls. 339/342 – grifo nosso):

> [...]
> Não se há falar em atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância, mormente porque, sabido é, **o valor do bem não é o único elemento a ser considerado para seu reconhecimento. Não bastasse, o crime foi praticado em 2018, época em que o valor do cheque (R$ 80,00), era bem mais expressivo em relação ao salário mínimo da época.**
> De qualquer forma, como acima anotado, o valor não é o único ponto a ser analisado, para eventual aplicação do princípio da insignificância, visto que sua aplicação se restringe aos casos de ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, como, por exemplo, nas hipóteses de furto de bens de valor irrisório, como um palito de fósforos ou grãos de arroz.
> O Supremo Tribunal Federal estabeleceu os seguintes requisitos para o reconhecimento do princípio da insignificância: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva (veja-se STF, Habeas Corpus nº 84.142/SP, Relator Min. Celso de Mello, 2ª Turma, julgado em 19/10/2004).
> Na hipótese, o valor do prejuízo causado pelo acusado, avaliado em R$ 80,00, não pode ser considerado irrisório ou ínfimo a ponto de excluir a culpabilidade ou a tipicidade do fato. [...]
> Como bem anotado pelo ilustre Promotor de Justiça em sede de contrarrazões:
> *"A conduta do réu demonstrou significativa reprovabilidade, pois visou intencionalmente fornecer instrumento autêntico de fraude a terceiro, contribuindo para o engano da vítima;*
> ***A ação demonstrou periculosidade social concreta, pois insere cheque em circulação fraudulenta, prática sabidamente recorrente em golpes no comércio e serviços urbanos;***
> *Ainda que o valor material envolvido seja modesto, o resultado lesivo foi real e concreto, pois a vítima ficou no prejuízo e não foi ressarcida.*
> *Portanto,* ***a simples alegação de que apenas um cheque foi repassado não torna a conduta penalmente irrelevante, tampouco permite ignorar sua natureza fraudulenta e lesiva.***
> *O direito penal não se volta apenas contra grandes fraudes, mas contra todas as práticas delitivas que, somadas, comprometem a confiança nas relações econômicas cotidianas.*
> *A sentença agiu com acerto ao afastar a tese de insignificância".*
> **Some-se a isso que o apelante é reincidente e ostenta outras condenações por fatos posteriores ao aqui apurado, vale dizer, é contumaz na prática criminosa, o que revela maior reprovabilidade da conduta.**
> [...]
> Inexistente, portanto, a incidência do princípio da insignificância ou crime de bagatela à hipótese dos autos.
> Quanto às penas, resultando finalmente no piso legal, nada a reparar (01 ano de reclusão e pagamento de 10 diárias mínimas).
> O regime semiaberto, eleito para o desconto inicial da sanção privativa de liberdade, se mostra adequado e suficiente para a reprovação da conduta, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal, em razão da reincidência do réu, não havendo que se falar em regime mais brando, [...]

Documento eletrônico VDA57959100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/06/2026 19:47:04
Código de Controle do Documento: 405d3275-08ba-4195-995b-c7dc1df409d6

> Vale anotar, mais, que o réu, **além de reincidente (por crime de roubo majorado), após os fatos aqui apurados, veio a ser novamente condenado definitivamente, por crimes de furto, revelando tratar-se de pessoa voltada à prática de crimes, conforme certidão de fls. 241/244 dos autos.**
>
> Assim, inviável a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, I, do Código Penal, ou a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, nos termos dos artigos 44, incisos II, III e § 3º, do Código Penal, pois a medida claramente não é socialmente recomendável nem suficiente à repressão e prevenção do delito, lembrando que, ***"O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos mostra-se insuficiente quando há reincidência e a medida não se mostra recomendável (art. 44, II e § 3º, do CP) (AgRg no REsp n. 1.716.907/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 30/5/2018)"*** (HC n. 549.509/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/03/2020, DJe de 25/03/2020).
>
> [...]

De início, a defesa sustenta que o valor de R$ 80,00 (oitenta reais) corresponde a 8,4% do salário mínimo da época e não teria causado lesão relevante, afirmando, ainda, que *apenas e tão somente um cheque foi emitido e sequer foi compensado* (fls. 354/356), e que antecedentes não impedem a incidência do postulado (fl. 356).

O acórdão recorrido, por sua vez, rejeitou a insignificância com fundamentos específicos: a) prejuízo real e concreto à vítima, que não foi ressarcida; ambos os cheques foram devolvidos pelo banco (fls. 336/339); b) periculosidade social e reprovabilidade da conduta – venda deliberada de talonário autêntico, de própria conta, para aplicação de fraudes, com dolo específico (fls. 338/339); c) valor não ínfimo à época dos fatos (2018), e, de todo modo, o valor não é o único vetor (fls. 339/340); e d) reincidência e contumácia delitiva, que, por si, afastam a aplicação do princípio (fl. 341).

Assim, os argumentos de valor irrisório e de não compensação do cheque, além de contrariar as premissas fáticas do acórdão (devolução e prejuízo concreto – fls. 336/339), não enfrentam os fundamentos autônomos de periculosidade social, elevada reprovabilidade e reincidência/contumácia (fls. 339/341). A referência defensiva ao REsp n. 1.921.186/SP (itens de pequeno valor – fls. 356/357) não se mostra suficiente para infirmar os elementos distintivos do caso concreto reconhecidos no acórdão – prejuízo real à vítima, ação dolosa com venda de talonário autêntico e reincidência (fls. 338/341).

Com efeito, no que se refere à suposta violação do art. 171, *caput*, do Código Penal, ao rechaçar a tese recursal, o Tribunal *a quo* consignou os seguintes fundamentos: prejuízo concreto à vítima com devolução dos cheques; periculosidade social da ação; contumácia delitiva e reincidência; elevado grau de reprovabilidade da conduta; e não atendimento dos vetores da insignificância (fls. 339/341). **O recorrente,**

Documento eletrônico VDA57959100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/06/2026 19:47:04
Código de Controle do Documento: 405d3275-08ba-4195-995b-c7dc1df409d6

no entanto, não impugnou, de modo específico, a habitualidade/reincidência e a existência do prejuízo concreto, limitando-se a afirmar que *apenas e tão somente um cheque foi emitido* e *sequer foi compensado* e a sustentar irrisoriedade do valor (fls. 354/356). Tal circunstância firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), **atraindo, ainda, a incidência da Súmula 283/STF.**

Prosseguindo, o recorrente afirma que não pretende o reexame probatório e sustenta absolvição por atipicidade material (insignificância) ou, subsidiariamente, substituição da pena (fls. 353/355).

O aresto, porém, firmou a condenação em premissas fáticas claras: materialidade comprovada por boletim de ocorrência, cópias de cheques, autos e documentos; autoria baseada na confissão policial do recorrente e na palavra da vítima, confirmada em juízo, com prejuízo concreto pela devolução dos dois cheques e ausência de ressarcimento (fls. 338/339).

Nesse quadro, a tese de insuficiência de provas (art. 386, III, do Código de Processo Penal), ainda que apresentada no cabimento (fls. 351/353), colide com a moldura fática fixada e demandaria revolvimento probatório, o que o acórdão repeliu ao assentar a robustez das provas (fls. 338/339).

Acerca da aludida violação do art. 386, III, do Código de Processo Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. A tese de insuficiência probatória demanda rediscutir a suficiência do conjunto de provas, a credibilidade da palavra da vítima e a extensão da confissão policial do recorrente – elementos expressamente reconhecidos e valorados pelo acórdão recorrido, que destacou boletim de ocorrência, cópias dos cheques, autos e documentos, além da confissão policial e dos depoimentos em juízo (fls. 338/339). **O acolhimento da pretensão exigiria revolvimento do arcabouço fático-probatório, vedado em recurso especial.**

Por fim, alega-se o preenchimento dos requisitos do art. 44, § 3º, do Código Penal, ao enfatizar a pena-base no mínimo legal e sustentar que a reincidência não é específica, concluindo tratar-se de direito subjetivo (fls. 358/361).

O colegiado, entretanto, indeferiu a substituição por dois fundamentos autônomos e suficientes: a) reincidência do réu (roubo majorado) e outras condenações posteriores, evidenciando contumácia (fl. 342); e b) medida “claramente não socialmente recomendável nem suficiente à repressão e prevenção do delito”, à luz dos arts. 44, II, III e § 3º, e 77, I, do Código Penal, com apoio em precedentes (fl. 342).

Documento eletrônico VDA57959100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/06/2026 19:47:04
Código de Controle do Documento: 405d3275-08ba-4195-995b-c7dc1df409d6

Os argumentos defensivos – “reincidência não específica”, “pena-base no mínimo”, “direito subjetivo” – não infirmam, de modo específico, o fundamento de não recomendabilidade e insuficiência da medida, adotado pelo acórdão com base normativa (arts. 44, II, III e § 3º, do Código Penal) e jurisprudencial (fl. 342). A referência ao HC n. 493.444/SC (fls. 360/360) não supera o quadro de reincidência e contumácia reconhecido na origem e, sobretudo, o juízo de inadequação da substituição nos termos do art. 44 do Código Penal, tal como aplicado no caso concreto.

Dessa forma, em referência à violação do art. 44, § 3º, do Código Penal, melhor sorte não socorre o recorrente. No ponto, ao vedar a substituição da pena, a Corte de origem dispôs fundamentos autônomos e suficientes: reincidência do réu e não recomendabilidade social da medida, por insuficiência para prevenção e repressão do delito (fl. 342). **O recorrente não impugnou, de modo específico, o fundamento da não recomendabilidade/insuficiência, limitando-se a afirmar a pena-base no mínimo legal e a reincidência não específica** (fls. 358/361), o que implica, mais uma vez, a incidência da Súmula 283/STF.

Portanto, em síntese, os argumentos de valor irrisório e de inexistência de lesão, visando ao reconhecimento da insignificância, não enfrentam os fundamentos autônomos fixados no acórdão – prejuízo concreto à vítima, periculosidade social, alta reprovabilidade e reincidência/contumácia –, os quais se coadunam com os vetores do STF para afastar o postulado; a condenação se apoia em provas robustas, com confissão policial, palavra da vítima e documentos, o que contraria a premissa defensiva e evidencia a necessidade de revolvimento probatório para acolher a tese; e a tese de direito subjetivo à substituição da pena não rebate o fundamento autônomo de não recomendabilidade e insuficiência da medida, somado à reincidência, à luz dos arts. 44, II, III e § 3º, do Código Penal e da jurisprudência indicada no acórdão.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57959100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/06/2026 19:47:04
Código de Controle do Documento: 405d3275-08ba-4195-995b-c7dc1df409d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.243.762 / SP

Número Registro: 2025/0425309-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00382866720188260050 382866720188260050 38286672018826005072920 18

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGER HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:14:35
Código de Controle do Documento: 67197c62-1bcb-4e10-a4c0-d61f8a7c43e7